



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 31 / 05 / 19 99
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

153

Processo : 10480.014344/95-93
Acórdão : 201-72.029

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 101.651
Recorrente : AVIC – ALIMENTOS SELECIONADOS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

FINSOCIAL – O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89; e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. 2) O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **ENCARGOS DA TRD** – Por força do disposto no artigo 101 ao Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. **MULTA DE OFÍCIO** – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AVIC – ALIMENTOS SELECIONADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyla Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVRS/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014344/95-93
Acórdão : 201-72.029

Recurso : 101.651
Recorrente : AVIC – ALIMENTOS SELECIONADOS S/A

RELATÓRIO

AVIC – ALIMENTOS SELECIONADOS S/A, pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/06), pela falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL no período de dezembro de 1991 a março de 1992, no valor total de 6.422,25 UFIR, com fulcro nos artigos 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; e 28 da Lei nº 7.738/89.

A atuada apresentou impugnação ao lançamento, onde o argumento principal cinge-se à arguição da inconstitucionalidade das majorações das alíquotas em patamares superiores a 0,5%, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo ainda, em seu favor, desde 10/91, decisão de segunda instância, prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Por tudo isso, seria de fato credora do tributo em tela, pleiteando a compensação com os valores que não foram recolhidos.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, observando ter sido adotada para a exação a alíquota de 0,5%, e a impugnante não ter anexado aos autos a comprovação de decisão que determinasse a compensação de valores anteriormente recolhidos com aqueles constantes no auto de infração, assim ementando a decisão:

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL.

De acordo com a Medida Provisória nº 1.442 de 10/05/96 ficam cancelados os lançamentos das parcelas da contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigidas das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689 de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989 e 8.147 de 28 de dezembro de 1990, acrescidas do adicional de 0,1%, sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do Decreto-lei nº 2.397 de 21 de dezembro de 1987.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”.

Irresignada com a decisão singular, a atuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação, no tocante à inconstitucionalidade da aplicação de alíquota superior a 0,5% para o FINSOCIAL. Afirma, ainda, ser parte em ação judicial (92.05.15565-9/PE), onde tal inconstitucionalidade é questionada, julgada procedente pelo TRF da 5ª Região, cujo Recurso Extraordinário nº 13.410, interposto pela Fazenda Nacional, foi inadmitido, conforme cópia de fls. 30. Insurge-se, também,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014344/95-93

Acórdão : 201-72.029

contra a aplicação de correção monetária com base na TR/TRD para, ao final, defender a reforma da decisão *a quo* para a completa anulação do auto de infração.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 36), onde defende a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014344/95-93
Acórdão : 201-72.029

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A defesa esposada pela autuada baseia-se na alegativa da inconstitucionalidade da aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, que confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigos 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89; e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição a partir de setembro de 1989.

Ex vi do “Demonstrativo de Apuração do Fundo de Investimento Social”, que se encontra às fls. 05, depreende-se que a autoridade autuante aplicou justamente a alíquota pleiteada pela recorrente, ou seja, 0,5%. Nesse ponto a exação encontra-se em total conformidade com a decisão do Pretório Excelso e da legislação¹ que regula o tratamento a ser dado pela Administração Pública quanto aos créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta pacificado que a exação deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão do STF, o que ocorreu quando da autuação questionada.

No tocante aos juros de mora aplicados com base na TRD, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02 a 29/07/91.

¹ A Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.699-39, de 28/08/98, que dispensam a constituição de créditos, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da parcela correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

O Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014344/95-93
Acórdão : 201-72.029

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de que sejam retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, e reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA